



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 739, DE 2025 **(Do Sr. Geraldo Mendes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de encaminhamento para exame oftalmológico preventivo aos seis meses de idade, no momento da alta hospitalar dos recém-nascidos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE FEVEREIRO DE 2025
(DO SR. GERALDO MENDES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de encaminhamento para exame oftalmológico preventivo aos seis meses de idade, no momento da alta hospitalar dos recém-nascidos.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, públicos e privados, ficam obrigados a fornecer, no momento da alta hospitalar do recém-nascido, encaminhamento formal para exame oftalmológico preventivo, a ser realizado preferencialmente aos seis meses de vida da criança.

Art. 2º O exame oftalmológico tem por objetivo a detecção precoce de doenças oculares congênitas ou adquiridas, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Catarata congênita;
- II - Glaucoma congênito;
- III - Retinoblastoma;
- IV - Erros refrativos graves (como alta miopia, hipermetropia ou astigmatismo);
- V - Estrabismo e ambliopia;
- VI - Outras patologias que possam comprometer o desenvolvimento visual da criança.

Art. 3º O encaminhamento deverá ser entregue à mãe ou ao responsável legal, contendo:

- I - Recomendação expressa para a realização do exame aos seis meses de idade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

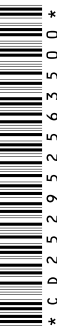
II - Informações sobre a relevância do exame para a saúde ocular infantil;

III - Indicação de locais aptos à realização do exame na rede pública e privada.

Art. 4º O exame oftalmológico preventivo deverá ser disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nas unidades de referência e, no caso de atendimento pela rede privada, contará com cobertura obrigatória pelos planos de saúde, conforme legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos de saúde às penalidades previstas na legislação sanitária em vigor, a serem regulamentadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O "teste do olhinho", realizado logo após o nascimento, é um exame fundamental, mas não detecta todas as doenças oculares que podem comprometer a visão da criança. Algumas condições como glaucoma congênito, estrabismo e erros refrativos graves, podem surgir nos primeiros meses de vida e, se não diagnosticadas precocemente, podem levar à perda parcial ou total da visão.

Aos seis meses, o desenvolvimento visual da criança está mais avançado, permitindo uma avaliação oftalmológica mais abrangente. Esse exame pode identificar problemas que passaram despercebidos no nascimento e garantir um tratamento precoce, aumentando as chances de recuperação da visão.

Este projeto não altera a estrutura do SUS, pois o exame oftalmológico já é um serviço disponível. Ele apenas garante que todas as mães ou responsáveis saiam do hospital com um encaminhamento formal, reforçando a importância da avaliação aos seis meses. Com isso:

- Mais crianças serão submetidas ao exame preventivo;
- Aumentam as chances de diagnóstico precoce de doenças oculares;
- Reduzem-se os riscos de cegueira infantil evitável.

Essa proposta complementa o "teste do olhinho", criando um protocolo simples e eficiente para fortalecer a saúde ocular infantil no Brasil.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2025.

**DEPUTADO GERALDO MENDES
(UNIÃO/PR)**

